



DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 11/07/2023
Presidente

INDICAÇÃO N° 241/2023

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei complementar em anexo, que “dispõe sobre a implementação de programa que visa à instalação de equipamento de gravação de áudio e vídeo nos uniformes dos Policiais Militares do Estado”.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”
11 de julho de 2023

Deputado EDUARDO RIBEIRO
Partido Social Democrático – PSD



JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos, um dos principais pontos para a sociedade brasileira é a segurança pública. Diante de uma demanda cada vez maior, cabe às forças de segurança dar a resposta esperada pela população.

Nesse sentido, apresento ao Poder Executivo o presente Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de gravação de áudio e vídeo no uniforme dos policiais militares. Essa iniciativa tem como objetivo principal registrar as interações entre os policiais e os cidadãos, proporcionando uma visão imparcial dos eventos.

Vale ressaltar que vários estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, já implementaram programas com o mesmo objetivo. Desde 2019, o estado de Rondônia, passou a equipar policiais com equipamentos chamados “body cans”, câmeras acopladas ao corpo, que permite a filmagem de todo procedimento policial.

Acredita-se que o uso de câmeras nos uniformes policiais possui um potencial significativo para melhorar a prestação de serviços de segurança pública. A transparência e a objetividade proporcionadas por essas tecnologias podem ajudar a fortalecer a confiança entre a população e as forças policiais.

Portanto, acreditando que a inovação legislativa é necessária, este parlamentar apresenta a vertente indicação para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”
11 de julho de 2023



Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Partido Social Democrático – PSD



ANTEPROJETO DE LEI N° ____/2023

Dispõe sobre a implementação de programa que visa à instalação de equipamento de gravação de áudio e vídeo nos uniformes dos Policiais Militares do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído programa que visa à instalação de equipamento para gravação de áudio e vídeo, no uniforme dos policiais militares do Estado do Acre, com o intuito de assegurar o exercício das atividades de segurança pública.

Parágrafo único. Com a implantação do recurso tecnológico de que trata esta lei, pretende-se garantir:

I – maior segurança jurídica à população e aos agentes de segurança pública, durante as abordagens policiais;

II – produção de provas que corroborem com investigações criminais e processos administrativos;

III – produção de prova em casos de desacato a autoridade e em casos de resistência à prisão; e

IV – avaliação do trabalho policial e da aplicação do uso legal e progressivo da força.





Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - força: toda a intervenção compulsória sobre o indivíduo, ou grupo de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão;

II - uso legal e progressivo da força: a seleção adequada das opções de força à disposição do agente policial, dentro das normas jurídicas e protocolos de serviço em vigor.

Art. 3º O equipamento de gravação de vídeo deverá permanecer ligado, de forma ininterrupta, durante todas as operações realizadas pela Polícia Militar.

Parágrafo único. A gravação de áudio, caso disponível no equipamento, deverá ser de acionamento facultativo ao agente de segurança.

Art. 4º As imagens deverão ser gravadas e armazenadas por um período mínimo de um ano.

Parágrafo único. As imagens serão disponibilizadas apenas quando requisitadas para a finalidades judiciais ou administrativas, ou mediante requerimento do próprio policial, vedada a sua utilização como forma de promoção pessoal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação e estabelecendo protocolos de serviço para o uso adequado dos equipamentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

11 de julho de 2023